



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.640, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para garantir o pagamento de royalty aos Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5354/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. Os pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, sendo devido *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, conforme distribuição estabelecida nos arts. 48 e 49 desta Lei.”

Art. 2º A alínea “c” do inciso I e a alínea “d” do inciso II do art. 49 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I -

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e em decreto;

.....

II -

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e em decreto;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) discrimina, em relação ao pagamento de *royalty*, os Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.

Em todo mundo, os *city gates* são pontos de embarque e desembarque de gás natural. Nesses locais, muda-se a propriedade do gás natural. No Brasil, em geral, a Petrobrás é proprietária do gás natural dentro do gasoduto; no *city gate*, o gás natural é entregue para a concessionária estadual, que passa a ser a proprietária do produto.

Durante o período em que a Petrobrás exerceu o monopólio da produção e transporte de gás natural, os Municípios que contavam com os chamados *city gates* recebiam parcela do valor do *royalty* que representa 5% da produção, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além de garantir essa parcela, garantiu aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural uma parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção.

Com o fim do monopólio da Petrobrás, a ANP assumiu a arrecadação e distribuição de *royalties* no Brasil. Até 2001, a ANP utilizou os

mesmos critérios da Petrobrás. A partir de 2002, os critérios começaram a ser alterados.

Em apresentação feita em Audiência Pública na Câmara dos Deputados no dia 2 de dezembro de 2008, intitulada “Fundamentos para o NÃO enquadramento de Ponto de Entrega e Gasoduto como Instalações de Embarque e Desembarque de Gás Natural para fins de pagamento de *Royalties* aos Municípios”, o Sr. José Gutman, Superintendente de Controle das Participações Governamentais da ANP, alegou que ponto de entrega (*city gate*):

- não coleta de campo produtor e não transfere gás natural;
- não transita por ele gás natural;
- não é instalação que enseja *royalties*.

Ressalte-se, no entanto, que a própria ANP, no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento “Guia dos *Royalties* do Petróleo e do Gás Natural”, apresenta a seguinte definição para ponto de entrega ou *city gate*:

“City gate ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo manifolds e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.” (grifo nosso)

Observa-se, então, que o Superintendente da ANP ao alegar que ponto de entrega “não coleta de campo produtor e não transfere gás natural” e “não transita por ele gás natural” entra em contradição com a definição dada pela própria ANP.

Ressalte-se que a definição dada no documento da ANP deixa claro que *city gate* é um conjunto de instalações destinada a entregar gás natural. Dessa forma, os Municípios afetados por *city gates* fazem jus ao recebimento de *royalties*.

No entanto, para evitar critérios estapafúrdios, como os alegados pelo Superintendente da ANP, a proposição ora apresentada define, explicitamente, que pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, ensejando, assim, o pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe que seja retirado da ANP o poder de estabelecer forma e critério para determinar os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Esses critérios passam a ser estabelecidos em lei e em decreto.

Se houvesse bom senso por parte da ANP, essa iniciativa parlamentar não seria necessária. Contudo, como se avolumam as ações judiciais e os prejuízos para as cidades afetadas por *city gates*, sentimo-nos na obrigação de propor este Projeto de Lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 48. A parcela do valor do "royalty", previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

** Alínea d com redação dada pela Lei n. 11.921, de 13/04/2009.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico

aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

** Alínea f com redação dada pela Lei n. 11.921, de 13/04/2009.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007.*

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
